



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROCESSO Nº 0003310-21.2023.2.00.0814**

**CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)**

**CONSULENTE: BELÉM - 3ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS – TJPA**

**ASSUNTO: FORMA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS – SISTEMA ELETRÔNICO OU DIÁRIO DE JUSTIÇA.**

**DESTINATÁRIOS: JUÍZES E DIRETORES DE SECRETARIA DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO TJPA.**

**DECISÃO/OFÍCIO-CIRCULAR Nº 146/2024-CGJ**

**EMENTA:** CONSULTA ADMINISTRATIVA. QUESTIONAMENTO SOBRE FORMA DE REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS: DIÁRIO DE JUSTIÇA OU SISTEMA ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 569/2024. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA.

Trata-se de Consulta apresentada pela Juíza Coordenadora-Geral da 3ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, questionando acerca de qual tipo de publicação de atos deve prevalecer, pelo Sistema Eletrônico ou pelo Diário de Justiça.

Justificou a magistrada que a realização de publicações pelo gabinete das varas está sendo feita pelo Diário de Justiça ou pelo Sistema e que esta prática está causando reclamações dos advogados, bem como confusão e desgaste emocional aos servidores do Núcleo de Atendimento (id 3314167).

Diante do que inicialmente exposto, foi determinada a manifestação da magistrada consulente para os seguintes esclarecimentos: **“1. Quais os obstáculos vislumbrados, decorrentes especificamente da publicação pelo gabinete; 2. Se a Coordenação da UPJ, realizou reunião com os magistrados das unidades que a compõe, para tratar sobre a padronização da forma de publicação; 3. Se existem reclamações por escrito pelo advogados, caso positivo, fica facultada a juntada aos presentes autos; 4. Descrever qual desgaste emocional estariam sendo submetidos os servidores responsável pelo atendimento.”** (id 3325351).

A Juíza Marielma Ferreira Bonfim Tavares, em atendimento a intimação, apresentou manifestação no id 3427272, apontando que não havia obstáculos quanto a publicação pelo gabinete, insistindo apenas que o questionamento era de que se deveria ser por Diário de Justiça ou Sistema, frente as reclamações verbais dos advogados quando se tratava de reclamação via sistema, em razão dos causídicos não visualizarem a intimação pela assinatura privada “PUSH2”. Esclareceu ainda a magistrada que apesar da Secretaria-Geral da UPJ ter realizado reunião com os assessores das demais Varas vinculadas a 3ª UPJ, a padronização restou infrutífera, sob o argumento de que alguns envolvidos que não existe regulamentação.

Por fim, a Juíza sustentou apenas a existência de reclamações verbais por parte dos advogados com relação a publicação pelo sistema, salientando que, por tal motivo, advogados acabam causando tumulto no atendimento presencial da 3ª UPJ – ameaças de reclamação no órgão censor, xingamentos aos gritos – causando desconforto e nervosismo aos servidores que estão



na linha de frente da UPJ, bem como aos Coordenadores e Secretária-Geral que precisam tentar acalmá-los e explicar o ocorrido, havendo reclamações diárias por parte dos servidores do Núcleo de atendimento quanto ao esgotamento emocional e rejeição dos mesmos em desempenhar atividades no atendimento, tanto físico quanto virtual.

#### **É o relatório.**

Inicialmente cumpre esclarecer que a publicação de um ato judicial se dá no momento que o conteúdo dele estiver disponível para consulta, o que, no sistema eletrônico, se dá logo após a assinatura da decisão.

**Em decorrência da disponibilização do conteúdo, pode ocorrer a intimação de advogados, em chamamento à ciência e/ou prática de determinado ato dentro do processo (a exemplo das designações de audiência, emenda da inicial, juntada de documentos, prazo para apresentação de manifestação, entre outros).**

Feitos os esclarecimentos iniciais acima, tem-se que o objeto da presente consulta administrativa centra-se no esclarecimento por este censório quanto a forma de intimação dos advogados acerca dos provimentos judiciais, se por Diário de Justiça ou por Sistema Eletrônico PJE. Sobre a questão, passa-se a apresentar o que até então existente sobre o tema no âmbito judicial e administrativo, em panorama nacional.

### **1. PUBLICAÇÃO DE PROVIMENTOS JUDICIAIS E INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS – SISTEMA ELETRÔNICO OU DIÁRIO DE JUSTIÇA – DECISÕES NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

A matéria em comento já foi objeto de vários acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, com orientação mais recente de preponderância com relação a intimação feita pelo Portal eletrônico : EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.700/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022; EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021; AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.087.306/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.829.700/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021; AgRg no REsp n. 1.954.984/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.

A partir de consulta realizada na jurisprudência, diretamente no site do Superior Tribunal de Justiça, restou identificada divergência de posicionamento acerca do tema – tanto sob o aspecto temporal quanto com relação aos julgados firmados a depender de cada turma daquele Tribunal Superior.

Diante da controvérsia, apresenta-se abaixo, de forma exemplificativa, julgados proferidos por Turmas diversas do STJ, com destaque ao julgamento do EAREsp nº 1663952/RJ proferido pela Corte Especial do STJ:

**DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais



peremptórios.

**3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas.**

Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feito especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial.

(EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021.)

**PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO DE JUSTIÇA E POR PORTAL ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. EARESP N. 1.663.952/RJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. A Corte Especial, no julgamento do EAREsp n. 1.663.952/RJ, estabeleceu a compreensão de que, **nos casos de duplicidade de intimações - publicação no diário de justiça eletrônico e intimação pelo portal eletrônico -, deve prevalecer aquela estabelecida no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 (intimação pelo portal eletrônico), por se tratar de norma de caráter específico.**

2. No caso dos autos, a intimação eletrônica foi expedida em 14/5/2019 (fl. 9.434) e a intimação tácita ocorreu no dia 23/5/2019.

O recurso especial foi interposto em 7/6/2019, o que demonstra sua tempestividade.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a tempestividade do recurso especial e determinação de retorno dos autos ao relator para continuidade no julgamento do AREsp.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.681.231/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NA ORIGEM, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA PRODUÇÃO DE PROGRAMA ESPORTIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO, DESONESTIDADE OU MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO NO SISTEMA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PGJ INTIMADA PESSOALMENTE. NESTA CORTE, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

I - Na origem, trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face de Carlos Alberto Leréia da Silva, Mané Sports Lazer e Marketing LTDA. e Agência Brasil Central - ABC. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Alegou-se primeiramente que a decisão recorrida teria violado os artigos 5º, 197, § único, 223, caput, e §1º, do Código de Processo Civil, defendendo justa causa para a nulidade da intimação eletrônica, afirmando que o erro do sistema eletrônico do tribunal gerou atraso aos embargos de declaração, considerados intempestivos.

III - **Pois bem, é certo que o entendimento desta Corte é no sentido de que havendo duplicidade de intimações, prevalece a realizada pelo portal eletrônico sobre aquela efetivada com a publicação no Diário de Justiça, não devendo as partes serem prejudicadas por eventual falha do mecanismo judiciário.**

IV - Todavia, conforme verifica-se dos autos, não é o que ocorre no presente caso, tendo em



conta que houve a expedição de quatro intimações eletrônicas para a Promotoria acerca do julgamento da apelação - duas intimações para a 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia (fls. 2.170 e 2.172) e duas intimações para a Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 2.171 e 2.173), todas no dia 29/3/2021.

V - Consta nas certidões de fls. 2.177-2.178 que a intimação foi lida pessoalmente pelo procurador Altamir Rodrigues Vieira Junior em 30/3/2021 e este opôs os embargos de declaração de fls. 2.185-2.199 somente no dia 23/4/2021, ou seja, quando já havia expirado prazo legal para oposição de embargos de declaração, contado em dobro, nos termos da legislação de regência. VI - Quanto à alegação da parte recorrente de que "(...) por algum erro do sistema PROJUDI/TJGO, a própria plataforma efetuou a leitura automática, prevista no § 3º do art. 5º da Lei 11.419/065, de forma que deu-se o MP novamente ciente aos 08/04/2021 (movs. 302 e 304)", melhor sorte não assiste.

VII - De uma simples análise dos autos, verifica-se que a certidão constante do dia 8.4.2021, que a parte alega como causa de equívoco no computo do prazo processual, não se trata de nova intimação por erro do sistema eletrônico judiciário, mas sim de certidão acerca da intimação lida automaticamente para a 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia, que também foi intimada em 29/3/2021 e, diversamente da Procuradoria-Geral de Justiça, não tomou ciência expressa do acórdão, circunstância prevista no artigo 5º da Lei n. 11.491/2006.

VIII - Dessa forma, diante da intempestividade na oposição dos embargos de declaração, incorreu o não conhecimento dos aclaratórios na forma realizada pelo Tribunal a quo. IX - Agravo interno improvido.

(Aglnt no **AREsp n. 2.186.217/GO**, relator **Ministro Francisco Falcão**, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. INEXISTÊNCIA. EARESP Nº 1.663.952/RJ. ART. 5º DA LEI Nº 11.419/2006. INAPLICABILIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

2. **No âmbito do Superior Tribunal de Justiça somente há intimação eletrônica para entes públicos cadastrados, conforme previsto no art. 21 da Resolução STJ/GP nº 10, de 6 de outubro de 2015, mantendo-se a intimação via publicação no Diário de Justiça Eletrônica para as demais partes.**

3. Inaplicável ao caso o disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006 e o entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp nº 1.663.952/RJ, porquanto inexistente duplicidade de intimações.

4. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório - ante a reiteração em novos aclaratórios de questões já apreciadas -, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EDcl no Aglnt no **AREsp n. 2.190.265/PR**, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESERTO. INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DECURSO DO PRAZO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DESTA CORTE. PRAZO DE**



**CONSULTA. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Na forma do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC/2015 a parte agravante foi intimada para, em 5 (cinco) dias, realizar a complementação do preparo recursal.
2. Não houve manifestação no prazo estabelecido.
3. A Lei n. 11.419/2006, que regulamenta a informatização do processo judicial eletrônico, estabeleceu em seus arts. 4º e 5º, que cada Tribunal providenciará a intimação dos próprios atos judiciais pelo Diário de Justiça eletrônico ou pelo portal eletrônico.
4. Nesta Corte Superior, vigora o disposto no art. 4º da mencionada lei, que prevê a publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça eletrônico, como de fato ocorreu na espécie, contando-se daí o prazo para a prática do ato processual.
5. **Inaplicável o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006, porque o Superior Tribunal de Justiça não adota sistema de intimação por meio eletrônico, em portal próprio, com dispensa de publicação no órgão oficial.**
6. Agravo interno desprovido.  
(Aglnt no AREsp n. 2.582.472/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma**, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).

Da verificação das decisões colacionadas, observa-se que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça existe divergência de posicionamentos quanto a temática objeto da consulta, e, mais do que isso, **a questão foi afetada ao rito dos recursos repetitivos em 14.02.2023 no Tema Repetitivo 1180** que tem como questão submetida a julgamento *“Definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico”*: **PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. DUPLA COMUNICAÇÃO ÀS PARTES. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL.**

1. Delimitação da controvérsia: definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico.
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.  
(ProAfR no REsp n. 1.995.908/DF, relator **Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial**, julgado em 14/2/2023, DJe de 24/2/2023.).

Ante todo o exposto, tem-se que a controvérsia acima ainda não foi definida no âmbito judicial.

**2. PUBLICAÇÃO DE PROVIMENTOS JUDICIAIS E INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS – SISTEMA ELETRÔNICO OU DIÁRIO DE JUSTIÇA – REGRAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – RESOLUÇÃO Nº 569/2024-CGJ.**

Sobre o tema, no âmbito administrativo nacional, imprescindível mencionar a recente **Resolução CNJ nº 569, de 13 de agosto de 2024, que alterou a Resolução CNJ nº 455/2022** para disciplinar a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico e do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), na qual, o Conselho Nacional de Justiça, com fulcro no artigo 196 do CPC e na deliberação Plenária na 9ª Sessão Ordinária realizada em 13.08.2024, nos autos do processo Ato Normativo nº 0003753-52.2024.2.00.0000, alterou o artigo 11, §3º, da Resolução CNJ nº 455/2022, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

.....  
§3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, **os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN**, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, **possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios.”**



**O resumo do julgado consta do Informativo de Jurisprudência do CNJ Número 10/2024, no qual está descrito que “As intimações destinadas aos advogados e a contagem de prazos devem ter por base a publicação no DJEN. As intimações feitas apenas no interior dos sistemas processuais ou por outras vias podem continuar, mas apenas para fins informativos”, vide <https://atos.cnj.jus.br/files/original2231472024082266c7bc53e1183.pdf> .**

Da leitura do voto do Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do CNJ, nos autos do processo Ato Normativo nº 0003753-52.2024.2.00.0000, aprovado por unanimidade pelos Excelentíssimos Conselheiros do CNJ presentes à sessão, extrai-se:

“**6.** Entretanto, a atual redação do art. 20, § 4º, da Resolução n.º 455/2022 de fato dá margem à utilização do Domicílio Judicial Eletrônico para toda e qualquer comunicação processual, o que corresponde ao procedimento adotado por expressivo número de tribunais. Assim, o referido dispositivo deve ser alterado para deixar claro que o Domicílio Judicial Eletrônico deve ser restrito às citações eletrônicas e às intimações e comunicações pessoais dirigidas à parte ou a terceiros (incluindo, por exemplo, ofícios destinados a entidades incumbidas de cumprir ordens judiciais), não a seus advogados.

**7. Para as demais intimações que não exijam pessoalidade da parte e possam ser feitas na pessoa dos respectivos advogados, a regra deve ser a utilização do Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN.** Como se sabe, o art. 205, § 3º, do CPC prevê que “[o]s despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico”. Trata-se de obrigação legal, que deve ser cumprida independentemente da forma de intimação. Assim, para fins de racionalização, cumpre atribuir à publicação no DJEN o efeito de intimação para todos os fins legais, inclusive de contagem de prazos, como, aliás, preveem os §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC.

**8.** Cumpre ainda notar que o Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN está integrado ao Portal de Serviços do Poder Judiciário, o que permitirá o controle das intimações pela advocacia no próprio Portal, sem necessidade de contratação de empresas especializadas na detecção de publicações em diários. **Tal funcionalidade não se apresenta quando as intimações eletrônicas são feitas apenas no interior dos sistemas processuais legados. Estas poderão continuar a ocorrer, mas apenas para fins informativos, sem efeito sobre a contagem de prazos, que serão regulados pela publicação no DJEN.” (grifo nosso).**

A partir da alteração de texto acima, e da atenta leitura e análise do trecho do voto do Ministro relator e do informativo, observa-se que **o Conselho Nacional de Justiça definiu que, nos casos em a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional.**

Fica consignado desde já que as publicações continuam sendo realizadas a partir dos gabinetes dos magistrados, com realização de marcação quando da confecção das respectivas minutas, em tudo observado o disposto no Ofício-Circular nº 024/2022-CGJ (Consulta Administrativa nº 0003651-18.2021.2.00.0814).

### **3. PRAZO DE 90 DIAS PARA OS TRIBUNAIS ADEQUAREM SISTEMAS E PROCEDIMENTOS ÀS REGRAS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 569, de 13 de agosto de 2024.**

Ainda sobre o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso que culminou com a edição da Resolução CNJ nº 569/2024 e no artigo 5º do referido normativo, tem-se que restou estabelecido o **prazo de 90 (noventa) dias – contados da publicação da Resolução em 15.08.2024 – para que os Tribunais adaptem procedimentos e sistemas às alterações promovidas pela Resolução.**

**Em sede de normativo no âmbito do TJPB, tem-se que em 07 de junho de 2021 foi editada a Portaria Conjunta nº 002/2021-GP/VP alterando o § 1º do art. 26 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP, de 28 de maio de 2018, que passou a vigorar com a seguinte redação:**



"Art. 26.

§ 1º Ocorrendo a publicação da decisão no DJe e a intimação eletrônica (art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 11.419/2006), prevalece esta última para fins de início da contagem de prazo processual.

**Diante de tais disposições, observa-se que o sistema PJE em funcionamento no TJPA, conta com programação de contagem automática de prazos a partir da data de intimação pelo sistema.**

No entanto, a partir do texto da Resolução CNJ nº 569/2024, de 13.08.2024, resulta imprescindível a adoção de medidas e adaptação pelo Tribunal do Sistema Eletrônico PJE, em vista a efetivação dos termos da Resolução CNJ nº 569/2024 no sentido de que a contagem dos prazos processuais judiciais, correrão a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

**Uma vez que, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará, cabe à Presidência desta Côrte os atos de gestão, determino extração de cópia deste expediente e encaminhamento à Presidência do TJPA para providências que entender necessárias no sentido da adaptação do PJE em funcionamento no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, realçando o prazo de 15.11.2024 concedido pelo CNJ para os Tribunais promoverem as adaptações dos procedimentos e sistemas às alterações trazidas pela Resolução CNJ nº 569/2024.**

Por fim, em resposta a consulta realizada pela Juíza Coordenadora da 3ª UPJ Cível e Empresarial de Belém este censório afirma **que o Pleno do Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no artigo 196 do CPC, definiu o Diário de Justiça Eletrônico como a forma oficial de publicação e intimação das decisões para fins de contagem de prazo aos advogados, devendo os magistrados observarem a orientação oriunda do CNJ, sendo que as adaptações do PJE estão afetas à Presidência deste Côrte.**

**Esta decisão serve como manifestação deste censório sobre o tema em debate.**

Cientifique a Juíza Consulente.

Serve a presente decisão como Ofício-Circular a todos os Juízes e Diretores de Secretaria do 1º grau de jurisdição do TJPA.

Publique-se no Diário de Justiça.

Cumpridas todas as determinações, **ARQUIVE-SE** no âmbito da Corregedoria. À Secretaria, para cumprimento.

Belém, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
*Corregedor-Geral de Justiça*

